



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L842061/2026 - Conchal/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SEGREGAÇÃO DA MASSA. FUNDO EM REPARTIÇÃO E FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO CRITÉRIO DE COMPOSIÇÃO DAS SUBMASSAS. SEGURADO VINCULADO AO PLANO FINANCEIRO. EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO E INVESTIDURA, NO DIA SEGUINTE, EM NOVO CARGO NO ÂMBITO DO MESMO ENTE FEDERATIVO E DO MESMO RPPS. MUDANÇA DE VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA VINCULAÇÃO AO PLANO FINANCEIRO. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE SEGURADOS E OBRIGAÇÕES ENTRE OS FUNDOS. REVISÃO DA SEGREGAÇÃO. ARTIGOS 58, 60 E 62 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

A composição das submassas na segregação de massas deve observar os critérios estabelecidos na legislação do ente federativo, fundamentados em estudo técnico e nos parâmetros gerais destinados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quando a legislação local adota a data de ingresso no serviço público como critério de alocação de servidores, a exoneração de cargo efetivo e a investidura, no dia seguinte, em novo cargo efetivo no âmbito do mesmo ente federativo e com vinculação ao mesmo RPPS, não caracterizam novo ingresso no serviço público para fins de alteração da massa previdenciária.

O segurado que já integrava o Fundo em Repartição em razão de ingresso anterior à data de corte permanece vinculado ao Plano Financeiro, sem prejuízo da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passar ao órgão ou Poder ao qual esteja vinculado o novo cargo.

A alteração da alocação do segurado entre os fundos não constitui mera atualização cadastral, pois implica modificação dos compromissos atuariais atribuídos às respectivas massas e pode configurar transferência de segurados e obrigações, vedada pelo art. 60, IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ressalvada a hipótese de revisão da segregação realizada na forma do art. 62 da mesma Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L842061/2026. Data: 11/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L842061/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Conchal/SP, na qual se solicita orientação acerca da vinculação, no âmbito da segregação de massas instituída pelo ente federativo, de servidor que, após se exonerar de cargo efetivo da Prefeitura Municipal, foi investido em novo cargo efetivo da Câmara Municipal.
2. Relata a UG que o servidor ingressou em cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Conchal em 1º de abril de 2004 e permaneceu vinculado ao Plano Financeiro (regime de repartição simples) do RPPS. Em 17 de novembro de 2024, foi exonerado desse cargo e, no dia seguinte, tomou posse em novo cargo efetivo da Câmara Municipal, permanecendo no âmbito do mesmo ente federativo, submetido ao mesmo regime estatutário e vinculado ao mesmo RPPS.
3. A dúvida consiste em definir se o servidor deve permanecer vinculado ao Plano Financeiro, em razão de seu primeiro ingresso no serviço público municipal ter ocorrido antes da data de corte da segregação de massas, ou a posse em novo cargo efetivo na Câmara Municipal caracteriza novo ingresso, ensejando sua vinculação ao Plano Previdenciário (regime de capitalização).
4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de lei complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer os parâmetros e as diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.
5. A segregação da massa constitui medida de equacionamento do *deficit* atuarial mediante a divisão dos segurados e beneficiários do RPPS entre o Fundo em Repartição, correspondente ao Plano Financeiro, e o Fundo em Capitalização, correspondente ao Plano Previdenciário. Cada fundo passa a responder pelos compromissos atribuídos ao respectivo grupo, com separação orçamentária, financeira, contábil e atuarial de seus recursos e obrigações. Os parâmetros gerais desse modelo encontram-se disciplinados no art. 58 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que assim dispõe:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 58. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do *deficit* do regime, observados os seguintes parâmetros:

- I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;
- II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;
- III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a ele serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS

acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

6. Destaca-se, ainda, o disposto no art. 60 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual a alocação dos beneficiários nos Fundos em Repartição e em Capitalização **deve considerar a massa existente na data da publicação da lei instituidora**. O inciso IV do mesmo artigo veda a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 62 da Portaria.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 60. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

I - deverá ser realizada a alocação dos beneficiários ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente na data da sua publicação;

II - os saldos acumulados dos recursos financeiros do RPPS adicionados aos bens, direitos e demais ativos destinados ao Fundo em Capitalização deverão ser a ele imediatamente vinculados e somente poderão ser utilizados para pagamento dos beneficiários desse fundo;

III - deverá ser promovida a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos; e

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 62.

§ 1º Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a segregação da massa instituída em lei não será considerada instrumento apto ao equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS.

§ 2º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão adequar procedimentos e sistemas, especialmente relacionados às folhas de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação das contribuições, de forma a garantir a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

7. Embora caiba à União estabelecer os parâmetros e as diretrizes gerais aplicáveis aos RPPS, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não fixa uma data de corte única para as segregações de massas instituídas pelos entes federativos. Compete a cada ente definir, em sua legislação, o critério de composição das submassas e o respectivo marco temporal, com fundamento em estudo técnico que demonstre a adequação da medida à realidade cadastral, atuarial, orçamentária, financeira e fiscal do regime.

8. Essa competência não se traduz em liberdade irrestrita, pois a composição das submassas deve observar os princípios da eficiência e da economicidade, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e demonstrar a sustentabilidade do RPPS no longo prazo. A data de corte constitui elemento da modelagem atuarial, uma vez que determina a distribuição dos segurados, dos recursos e das obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização.

9. A segregação busca administrar o custo de transição entre gerações de segurados, mantendo no Fundo em Repartição o grupo fechado cujas insuficiências serão cobertas pelo ente federativo e destinando ao Fundo em Capitalização os novos segurados, para os quais deverão ser constituídas reservas. Por essa razão, a alocação individual não pode ser dissociada do estudo que fundamentou a medida, sob pena de modificar os compromissos atribuídos a cada fundo e comprometer a consistência do modelo aprovado.

10. No Município de Conchal/SP, a segregação da massa foi instituída pela Lei Complementar municipal nº 541, de 20 de maio de 2020, posteriormente alterada pela Lei Complementar municipal nº 547, de 16 de junho de 2020. A data de corte de 1º de janeiro de 2007 resultou da avaliação de diferentes cenários atuariais e foi indicada como aquela que melhor se ajustava aos parâmetros do sistema e à capacidade de custeio do ente. Ao incorporar esse marco à legislação local, o Município exerceu sua competência para definir a composição das massas e conferiu força normativa ao critério técnico adotado no estudo, nos termos do art. 2º da LC nº 541, de 2020, a seguir transcrito:

Lei Complementar Municipal nº 541, de 2020:

Art. 2º A segregação da massa de segurados do RPPS de Conchal será constituída por 02 (dois) grupos, separados a partir da data de ingresso dos servidores e da data da concessão dos benefícios, conforme segue:

I - a primeira massa, constituída sob o regime financeiro de repartição simples:

a) pelos aposentados e pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes do dia 1º de janeiro de 2007;

b) pelos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal antes do dia 1º de janeiro de 2007.

II - a segunda massa, constituída sob o regime financeiro de capitalização:

a) pelos aposentados e pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir de 1º de janeiro de 2007;

b) pelos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2007 e seus respectivos dependentes.

11. A LC nº 547, de 2020, não modificou o critério de composição das massas estabelecido no art. 2º da LC nº 541, de 2020, de modo que a legislação municipal continua adotando como elemento de distinção a data de ingresso do servidor no serviço público municipal, e não a data de investidura no cargo efetivo atualmente ocupado. A primeira expressão identifica a entrada do servidor nos quadros do serviço público municipal e constitui o parâmetro para sua alocação na massa previdenciária, enquanto a investidura no cargo estabelece relação funcional específica, que pode ser sucedida por outra sem caracterizar, por si só, o ingresso de novo segurado no RPPS.

12. Ademais, a Prefeitura e a Câmara Municipal, embora integrem Poderes distintos, disponham de autonomia administrativa e respondam pelos encargos patronais relativos aos respectivos servidores, pertencem ao mesmo ente federativo e estão vinculadas ao mesmo RPPS. A investidura em cargo efetivo do Poder Legislativo, após a exoneração de cargo de idêntica natureza no Poder Executivo, modifica o vínculo funcional e o órgão responsável pelas obrigações contributivas, mas não implica, por si só, alteração da vinculação previdenciária nem da alocação originária do servidor na segregação de massas. Considerá-lo novo entrante apenas em razão da mudança de cargo desconsideraria, em tese, o critério de composição das

massas adotado no estudo atuarial e substituiria a data de ingresso no serviço público municipal, prevista na legislação local, pela data de investidura no cargo atual.

13. Além disso, o eventual deslocamento de segurado anteriormente alocado no Plano Financeiro para o Plano Previdenciário repercute nos compromissos atuariais atribuídos a ambos os fundos. Não se trata de simples atualização cadastral, pois a obrigação relacionada ao futuro benefício deixaria de integrar a massa considerada no cálculo atuarial do Plano Financeiro e passaria a ser atribuída ao Plano Previdenciário. Tal providência pode caracterizar transferência de segurado e de obrigações entre os fundos, vedada pelo art. 9º da LC nº 541, de 2020, e pelo art. 60, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ressalvada a revisão da segregação promovida nos termos do art. 62 da Portaria.

14. Embora a legislação de cada ente federativo discipline a composição de suas próprias massas, mostra-se pertinente registrar que outros regimes, ao adotarem a data de ingresso no serviço público como critério de corte da segregação, distinguiram expressamente a investidura em novo cargo do ingresso de novo segurado na massa previdenciária, corroborando a compatibilidade da interpretação ora apresentada com a lógica atuarial da segregação. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, do Estado do Ceará, estabelece:

Lei Complementar Estadual nº 123, de 2013:

Art. 21. O segurado do SUPSEC, vinculado ao Plano de Custeio Financeiro na data de início de vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo estadual, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A manutenção da vinculação do segurado ao Plano de Custeio Financeiro, na forma do *caput* deste artigo, não o excetua da incidência, quando cabível, da legislação pertinente ao regime de previdência complementar a que alude o art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, inclusive do disposto nesta Lei Complementar sobre a matéria.

15. No âmbito municipal, solução semelhante foi adotada pelo Município de Fortaleza/CE, cuja segregação de massas abrange os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. A Lei Complementar municipal nº 298, de 26 de abril de 2021, assim estabelece:

Lei Complementar Municipal nº 298, de 2021:

Art. 18. O segurado vinculado ao Plano de Custeio Financeiro, na data de início da vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo municipal, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro e respectivo Fundo Previfor/FIN.

16. Essas disposições evidenciam que a permanência do segurado no Plano Financeiro, quando investido em novo cargo do mesmo ente, não contraria o caráter fechado dessa massa. Isso ocorre porque o grupo não está recebendo pessoa que lhe era estranha: preserva-se a vinculação de segurado já integrante, com os compromissos atuariais que lhe foram atribuídos desde a implementação da segregação.

17. Na situação relatada pela UG consultante, o servidor ingressou no serviço público municipal em 1º de abril de 2004 e, por essa razão, integrou a massa vinculada ao Plano Financeiro quando implementada a segregação. A posterior exoneração do cargo da Prefeitura

e a investidura, no dia seguinte, em cargo efetivo da Câmara Municipal não alteraram a vinculação previdenciária com o RPPS e não caracterizam novo ingresso no serviço público.

18. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) compete ao ente federativo definir, em sua legislação, a data de corte e os critérios de composição das submassas da segregação, com fundamento em estudo técnico e observância dos parâmetros gerais destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e a sustentabilidade do RPPS;
- b) a segregação instituída pelo Município de Conchal adotou como critério de alocação a data de ingresso do servidor no serviço público municipal, vinculando ao Plano Financeiro aqueles que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2007 e destinando ao Plano Previdenciário os ingressantes a partir dessa data;
- c) nas segregações de massas que adotem como critério de corte a data de ingresso no serviço público, a investidura de segurado já integrante do Plano Financeiro em novo cargo efetivo no âmbito do mesmo ente federativo e com vinculação ao mesmo RPPS não caracteriza novo ingresso nem altera sua alocação originária, cabendo ao órgão ou Poder ao qual passar a se vincular o recolhimento das contribuições previdenciárias ao fundo correspondente; e
- d) eventual deslocamento de segurado do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário pode caracterizar transferência de segurado e de obrigações entre os fundos, somente admitida mediante revisão da segregação de massas promovida nos termos da legislação local e do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

19. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social